EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 37.248 - AC (2019/0015603-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	LILIANE CESAR APPROBATO - GO026878 LUCIBETH FARIAS FALCÃO - AC004219
EMBARGADO	:	OZIRIS ANUTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROBSON TEIXEIRA BARBOSA - AC002563
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, contra a decisão unipessoal que indeferiu liminarmente a petição inicial da reclamação que ajuizara, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 227):

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE NÃO OFENDE OBJETIVAMENTE DECISÃO EMANADA DO STJ. DESCABIMENTO.
>
> 1. Para que a reclamação constitucional seja admitida, é imprescindível que se caracterize, de modo objetivo, usurpação de competência deste Tribunal ou ofensa direta à decisão aqui proferida, circunstâncias não evidenciadas nos autos.
>
> 2. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução de mérito.

Nas razões do presente recurso, a embargante alega que a decisão embargada foi omissa quanto à alegada teratologia do acórdão prolatado pela Turma Recursal, o que autorizaria o ajuizamento da reclamação, segundo precedentes deste Tribunal.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração quando haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, vícios esses que, todavia, não se encontram presentes na hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão embargada foi clara no sentido do cabimento restrito da reclamação às hipóteses de usurpação da competência do STJ ou violação direta da autoridade de seus julgados, do que não cuida o presente caso.

Seja como for, convém salientar que os precedentes invocados pela embargante se referem, todos, a reclamações ajuizadas com base na Resolução STJ n. 12/2009, a qual foi expressamente revogada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016, aprovada anteriormente ao ajuizamento da presente reclamação.

Outrossim, é certo que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve a regulamentação legal das hipóteses de cabimento da reclamação, as quais, conforme os incisos do art. 988, não abrangem pretensão de cassação de decisões tidas por teratológicas.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora